

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2024

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.662, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, dispõe sobre medidas excepcionais de colaboração financeira, reembolsável e não reembolsável, destinadas à União, aos Estados e ao Distrito Federal para ações de prevenção e combate a queimadas irregulares e incêndios florestais.

Segundo a proposição, a aplicação dessas medidas depende da declaração ou do reconhecimento do estado de calamidade pública ou de situação de emergência pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608/2012, e poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

O texto autoriza que, durante a vigência da situação emergencial, a administração pública federal, estadual e distrital receba empréstimos, financiamentos, doações e outros benefícios de instituições financeiras públicas e privadas mesmo quando houver pendência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária ou trabalhista.



Além disso, também prevê a possibilidade de importação de bens, softwares e serviços, desde que demonstrada a impossibilidade de fornecimento por empresas nacionais em condições equivalentes. Essas autorizações não afastam dispositivos constitucionais e legais sobre adimplência, aplicando-se, por exemplo, as regras relativas ao FGTS e à legislação orçamentária vigente.

O PL ainda estabelece que as medidas excepcionais terão vigência apenas durante o período de calamidade pública ou emergência e não afastam as normas de transparência, controle e fiscalização. E, por fim, determina que, em caso de vícios documentais, inexistência da situação declarada ou descumprimento das condições estabelecidas, os entes beneficiários deverão devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta, de forma recorrente, graves problemas relacionados às queimadas irregulares e aos incêndios florestais, que resultam em prejuízos ambientais, sociais e econômicos de grande magnitude. Levantamentos oficiais demonstram que esses eventos, além de comprometerem ecossistemas e a biodiversidade, também colocam em risco a



saúde da população, a segurança de comunidades vulneráveis e a continuidade de atividades produtivas estratégicas. Em episódios recentes, observou-se que a insuficiência de recursos financeiros imediatos e a rigidez burocrática comprometeram a capacidade de resposta do poder público, prolongando os danos e dificultando a recuperação das áreas atingidas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.662/2024, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, é meritório, pois propõe a instituição de medidas excepcionais de colaboração financeira, reembolsável e não reembolsável, destinadas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de apoiar ações de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais. A iniciativa autoriza o recebimento de financiamentos, empréstimos e doações em situações de emergência ou calamidade pública, mesmo diante de pendências de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária ou trabalhista.

Além disso, a proposição estabelece parâmetros de transparência, controle e devolução de valores em caso de irregularidades, equilibrando a necessidade de agilidade com o dever de prestação de contas. Ressalta-se ainda que a proposta tem origem na Medida Provisória nº 1.259, de 20 de setembro de 2024, editada pelo Poder Executivo com validade imediata, mas que, ao ser convertida em projeto de lei, consolida-se pelo processo legislativo regular e reforça o protagonismo do Parlamento.

Ressalta-se que o objetivo central do PL é fortalecer a capacidade de resposta do Estado diante de crises ambientais de grande magnitude, em especial as queimadas e os incêndios florestais, cuja recorrência tem se intensificado nos últimos anos, agravada pelos efeitos das mudanças climáticas e com impactos severos sobre a biodiversidade e a qualidade de vida da população.

Contudo, é importante destacar que a agilidade na liberação de recursos e a flexibilização de exigências burocráticas não devem se restringir apenas a essa tipologia de evento. É fundamental que tais mecanismos também se apliquem às demais situações de desastre previstas na Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, uma



vez que, em cenários de calamidade, a morosidade administrativa pode ampliar os danos sociais, econômicos e ambientais.

Além disso, a população atingida por enchentes, secas prolongadas, deslizamentos ou acidentes tecnológicos não pode aguardar a tramitação ordinária de processos para ter acesso a medidas emergenciais de proteção e resposta. Por isso, a extensão do escopo da proposição garante maior coerência normativa e fortalece a capacidade de ação imediata do Estado frente às múltiplas tipologias de desastre que afetam o território nacional.

Tal medida trata-se, também, de uma resposta concreta aos desafios impostos pelas mudanças climáticas. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) tem alertado que o aquecimento global intensifica a frequência e a severidade de eventos extremos, como secas, enchentes, deslizamentos e ondas de calor, ampliando riscos socioeconômicos e ambientais em escala global. No Brasil, dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) evidenciam a crescente recorrência e magnitude desses fenômenos, com impactos cada vez mais graves sobre populações vulneráveis, infraestrutura urbana e ecossistemas.

Assim, a inclusão expressa de todas as tipologias de desastres no escopo do projeto assegura que o Estado disponha de instrumentos jurídicos e financeiros adequados para respostas céleres e abrangentes, fortalecendo a resiliência climática do país e a capacidade de proteção das comunidades afetadas.

Dessa forma, considerando o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662/2024, com emenda 1 para estender sua aplicação às ações de prevenção e combate às queimadas irregulares e incêndios florestais, nos termos da Lei nº 14.944/2024, bem como a todas as situações de desastre previstas na Lei nº 12.608/2012.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado GILSON DANIEL
Relator

Apresentação: 04/09/2025 14:10:58.467 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 3662/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252883936400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2024

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa e ao caput dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2024, a seguinte redação:

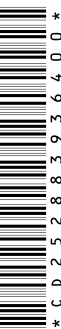
Ementa

“Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate às queimadas irregulares e incêndios florestais e de resposta e recuperação a desastres, nos termos da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, e da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate às queimadas irregulares e incêndios florestais e de resposta e recuperação a desastres, nos termos da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, e da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

.....” (NR)

“Art. 2º Na hipótese de aplicação do disposto no art. 1º, a administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das aplicações reembolsáveis e não reembolsáveis em ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais e de resposta e recuperação a desastres, fica autorizada a:



.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

Apresentação: 04/09/2025 14:10:58.467 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3662/2024

PRL n.1

